



# Prefeitura Municipal de Tatuí

## GABINETE

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP  
Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18270.540



### LEI MUNICIPAL Nº 3.771, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005

- **“Institui o Bônus de Mérito de Valorização do Ensino, aos ocupantes de emprego de Professores, Diretores e Coordenadores Pedagógicos e Supervisores de Ensino, do magistério municipal e municipalizados, e dá outras providências.”**

**LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO**, Prefeito do Município de Tatuí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Emenda Constitucional n.º 14, de 12 de setembro de 1996, na Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e Lei Federal n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído o “Bônus de Mérito de Valorização do Ensino” aos ocupantes de emprego de professores, diretores, coordenadores pedagógicos e supervisores de ensino, do magistério municipal e municipalizados, em exercício na Rede Municipal de Ensino, no ensino fundamental de 1ª a 4ª séries.

**Parágrafo único:** Fica vedado a percepção cumulativa do “Bônus de Mérito de Valorização do Ensino” aos docentes da parceria Estado/Município que receberão o “Bônus de Mérito” pelo seu cargo através da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo.

**Art. 2º** O “Bônus de Mérito de Valorização do Ensino” constitui vantagem pecuniária a ser concedida uma única vez, no corrente ano, aos servidores referidos no artigo 1º desta Lei, levando em conta a frequência no período compreendido entre 29 de abril de 2005 a 30 de novembro de 2005.

**Art. 3º** O valor do “Bônus de Mérito de Valorização do Ensino” será o resultado da divisão do valor do resíduo, se houver, pelo número de servidores do magistério municipal e municipalizados enquadrados no artigo 1º desta lei, cuja relação será encaminhada ao Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Tatuí para fins da emissão das competentes ordens de pagamento, inclusa na folha de pagamento do mês de dezembro ou em folha de pagamento especialmente emitida para essa finalidade, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**§ 1º** Farão jus ao referido prêmio os ocupantes dos empregos do quadro do magistério municipal e municipalizados que durante o respectivo ano letivo contarem



# Prefeitura Municipal de Tatuí

## GABINETE

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP  
Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18270.540



com o máximo de 06 (seis) ausências ao serviço, não abrangidas pelo disposto no parágrafo segundo deste artigo.

**§ 2º** Para fins da premiação prevista neste artigo, não serão computadas as ausências decorrentes de faltas abonadas, os afastamentos ocorridos em virtude de férias, licenças à gestante, à adotante à paternidade, nojo, gala, participação em programas de desenvolvimento profissional implementados pela Secretaria da Educação, Júri e outros serviços obrigatórios por lei.

**§ 3º** O valor do prêmio a ser outorgado será o resultado da divisão do valor do resíduo, se houver, pelo número de servidores enquadrados nos incisos anteriores, cuja relação será encaminhada à Secretaria da Fazenda e Finanças da Prefeitura Municipal de Tatuí para fins da emissão das correspondentes ordens de pagamento.

**Art. 4º** A Secretaria de Educação fica autorizada a fixar por meio de Decreto do Poder Executivo:

**I** - os critérios para o pagamento do “Bônus de Mérito da Valorização do Ensino” aos servidores que excederem os limites de faltas fixadas no § 1º e não estiverem enquadrados nos casos do § 2º, ambos do artigo 2º desta Lei.

**II** - os critérios para a divisão do “Bônus de Mérito de Valorização do Ensino, nos casos de proporcionalidade ao serviço prestado pelo servidor do magistério municipal e municipalizados, dentro do período fixado no artigo 1º desta lei”.

**Art. 5º** A importância paga a título de “Bônus de Mérito de Valorização do Ensino” não se incorpora ao vencimento ou vencimentos para nenhum efeito e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, incidindo sobre a referida importância a contribuição previdenciária e o imposto de renda pessoa física, segundo as regras da legislação pertinente.

**Art. 6º** Fica fixada em 1º de dezembro de 2005 a data base para consideração de todas as situações funcionais e as ocorrências a serem consideradas para fins da concessão do “Bônus de Mérito de Valorização do Ensino”, instituída pelo artigo 1º desta Lei.

**Art. 7º** As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo



# **Prefeitura Municipal de Tatuí**

## **GABINETE**

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP  
Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18270.540



autorizado abrir para o corrente exercício, créditos suplementares, mediante a utilização de recursos imediatos dos repasses do FUNDEF, observadas as normas contidas no artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tatuí, 26 de dezembro de 2005

**LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**Rogério Antonio Gonçalves**  
**Secretário de Governo e Negócios Jurídicos**

**Marisa Aparecida Mendes Fiusa Kodaira**  
**Secretária da Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Juventude e Lazer**

Publicada no átrio da Prefeitura Municipal de Tatuí, em 26/12/2005.  
Neiva de Barros Oliveira

(Ofício nº 1.186/05, da Câmara Municipal de Tatuí)